



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.004 - SP (2020/0075254-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LILIANE MAGESTE BARBOSA - MG149320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Malgrado esta Corte Superior de Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de considerar inadmissível a condenação com esteio exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, **tal situação não se verifica na espécie**, porquanto a condenação também se sustenta em provas obtidas no curso da fase judicial, colhidas no âmbito do devido processo legal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.004 - SP (2020/0075254-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LILIANE MAGESTE BARBOSA - MG149320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO, contra decisão monocrática por mim proferida (fls. 337-358), que concedeu a ordem, de ofício, apenas para fixar a pena-base do paciente no mínimo legal e reconhecer a atenuante da confissão extrajudicial, redimensionando a pena do paciente para **6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 15 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões recursais, o agravante renova o pedidos contido na inicial relacionado ao pleito de absolvição e pugna pela reconsideração da decisão ou para que o Colegiado da **Quinta Turma** conceda **habeas corpus**, de ofício, ao paciente a fim de que seja reconhecida a violação aos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, proferindo decisão absolutória em favor do paciente.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 569.004 - SP (2020/0075254-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LILIANE MAGESTE BARBOSA - MG149320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA AFERÍVEIS COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PROVAS COLHIDAS DURANTE O SUMÁRIO DE CULPA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe a condenação proferida com fundamento, exclusivo, em elementos informativos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III - Malgrado esta Corte Superior de Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de considerar inadmissível a condenação com esteio exclusivamente em elementos colhidos na fase policial, **tal situação não se verifica na espécie**, porquanto a condenação também se sustenta em provas obtidas no curso da fase judicial, colhidas no âmbito do devido processo legal.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Na hipótese, segundo o agravante, embora subsistam evidências acerca da materialidade do crime, não foram produzidas provas na fase judicial que atestem a autoria delitiva.

Uma das principais garantias constitucionais diz respeito à impossibilidade de privação de bens e da liberdade sem o devido processo legal. Daí porque a aplicação de sanções depende de prévia ação penal, no seio da qual lhe será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, a aplicação de pena privativa de liberdade deve ser precedida de procedimento judicial, no curso do qual serão produzidas provas que afirmem ou que contestem as imputações contidas na inicial, dando ou não esteio à tese de existência de responsabilidade criminal do acusado no evento narrado.

Se, eventualmente, a acusação não conseguir apresentar elementos suficientes para sustentar sua narrativa, em atenção ao brocardo **in dubio pro reo**, deve o acusado ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Com o objetivo de rechaçar eventuais arbitrariedades ocorridas na fase policial, tanto a doutrina quanto a jurisprudência dos Tribunais pátrios não toleravam a condenação com fundamento exclusivamente em elementos informativos obtidos sem contraditório e sem a participação da defesa, durante a fase inquisitiva.

Esse entendimento foi cristalizado no art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual não se mostra admissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis.

Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório.

Sobre a suficiência das provas, extrai-se do v. acórdão impugnado (e-STJ fls. 244-255, grifei):

""Materialidade restou devidamente comprovada, como se vê do boletim de ocorrência (fls. 04/06 e 17/21), auto de exibição e apreensão (fls.63), auto de avaliação (fls. 64), sem olvidar o inteiro teor da prova oral colhida.

A autoria é inconteste.

Na fase extrajudicial o réu admitiu a prática do delito. Disse que na data dos fatos ele e mais dois menores avistaram um senhor dentro de um carro Citroen C4 e anunciou o assalto, fazendo-o sair do veículo. Nesse momento, a esposa da vítima se aproximou e perguntou o que estava acontecendo, tendo dito que eles só queriam o carro e não queriam fazer nada contra o casal. Diante disso, saiu com o carro, junto com os dois menores, transitou por alguns bairros e pararam no bairro Azaléia, onde roubaram um celular de uma mulher. Continuaram a transitar com o veículo roubado e foram para o bairro Campeste, onde roubou outro celular de um menino enquanto os dois menores desceram e roubaram as bolsas de duas senhoras, nas quais encontraram quase 5 mil reais. Depois disso, como já tinha conseguido o dinheiro, abandonou o carro no bairro São Jorge. Contou que comprou a arma de um usuário de drogas de seu bairro, mas quem a utilizou nos roubos foi um dos menores (fls. 11).

Em Juízo, o acusado negou os fatos. Afirmou que na fase inquisitiva apenas assinou um papel na delegacia depois de ser agredido. Disse que era primário e estava sendo preso pelo roubo de um caminhão. Negou ainda os roubos cometidos na sequência.

A vítima Marco Aurélio de Castro Ribeiro, no inquérito, declarou que na estava com seu veículo estacionado na rua enquanto esperava sua esposa retornar, momento em que foi abordado por três pessoas, sendo que uma delas portava uma arma na cintura. Logo em seguida, sua esposa chegou e perguntou o que estava acontecendo, pelo que saiu do carro e a pegou pelo braço, descendo a rua e deixando os agentes com o carro para trás. Disse que a bolsa de sua esposa estava no carro e os assaltantes não permitiram que levasse consigo. Seu veículo foi encontrado no dia seguinte, com vários objetos intactos que estavam no porta-malas. O telefone celular de sua esposa e seus documentos pessoais não foram recuperados. Salientou não ter condições de reconhecer com plena convicção o assaltante pela fotografia que lhe foi apresentava (fls. 45). Em Juízo, confirmou os fatos narrados no inquérito, mas não reconheceu o réu (v. mídia).

A vítima Eloíse Santucci Ribeiro declarou que seu marido estava com o veículo estacionado na rua enquanto a aguardava. Ele foi abordado por dois ou três agentes que anunciaram o roubo. Quando chegou, perguntou o que estava acontecendo, tendo Marcos saído do carro, puxando-a pelo seu braço, afastando-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse que sua bolsa estava no interior do veículo e nada do que estava em seu interior foi recuperado (v. mídia).

A vítima Valdeni Rodrigues Viana, na fase extrajudicial, declarou que estava em frente ao ponto de ônibus quando passou um carro prata, modelo que não sabe dizer, e desceu um “moço alto, moreno, com tatuagem no pescoço e boné bem abaixado”, e tomou o celular e a carteira de um moço que estava sentado no ponto de ônibus.

Logo após, veio em sua direção dizendo que queria o celular e a carteira, momento em que entregou sua bolsa a ele com tudo que havia dentro, ou seja, cerca de 2 mil reais e mais 6 mil reais em dinheiro que iria utilizar para comprar as janelas de seu apartamento. Em seguida, o assaltante com o revólver pediu a carteira e o celular da senhora que também estava no ponto de ônibus. Disse que havia outros ocupantes no carro, sendo que um deles fez barulho com o motor, acelerando, chamando o assaltante que estava lhe abordando. Contou, ainda, que o rapaz que estava assaltando fez menção de ir para o carro, olhou no banco, viu a sua sacola, pegou-a e foi para o carro. Disse que ficou extremamente abalada com a situação, entrou em depressão e teve que ficar afastada do serviço e até hoje não consegue ficar sozinha no ponto de ônibus (fls. 82/83).

O acervo probatório dos autos, assim, demonstrou o cometimento de um roubo mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, especialmente pelos relatos das vítimas na fase extrajudicial e em Juízo que corroborou a versão contada pelo réu na fase inquisitiva.

Não pode olvidar que o réu especificou cada detalhe do roubo sendo confirmado pelas vítimas que declararam em Juízo como aconteceu o delito.

Além do roubo em questão, está acostado a fls. 55/56 que houve outro roubo no mesmo dia à vítima Valdeni Rodrigues Viana.

Segundo consta, a vítima foi assaltada por três indivíduos que estavam em um automóvel, cor prata, um deles armado, tendo subtraído R\$5.900 (cinco mil e novecentos reais), que ela levava consigo. Como se percebe o relato contado pelo réu na sua primeira versão sobre esse roubo se coaduna com a versão da vítima.

Cabe destacar que embora as vítimas do roubo do carro não tenham reconhecido o réu por fotografias ou em Juízo, a vítima Valdeni descreveu em seu relato as características físicas do assaltante “moço alto, moreno, com tatuagem no pescoço e boné bem abaixado”, sendo as mesmas características de Jorge. Além disso, verifica-se que o réu tem personalidade voltava a cometer crimes, pois conforme consta na F.A ele ostenta uma condenação, sem trânsito em julgado ainda, pela prática de crime de roubo majorado. Portanto, presume-se que ele não seja um inocente que está sendo incriminado injustamente.

Assim, cabe ressaltar, como já se decidiu nesta e. Corte de Justiça, que “o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável. Para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a respectiva autoria” (Apel. nº 0001457-82.2008.8.26.0262, rel. Souza Nery, j. em 21.10.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado de que apanhou e foi coagido pelos policiais militares restou sem veracidade e afastada dos demais elementos probatórios, pois ele foi interrogado na presença de duas testemunhas, não podendo presumir-se que as duas testemunhas também tivessem coagido ele. Além disso, não foi feito nenhum exame de corpo de delito para comprovar as agressões que o réu disse ter sofrido. Sendo assim, conforme disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal cabia a Defesa trazer aos autos comprovação de sua versão, porquanto, a simples negativa de autoria, sem outro elemento, diante das provas amealhadas aos autos, não pode conduzir a um decreto absolutório.

Fazendo-se ainda o registro de que embora o artigo 155 do Código de Processo Penal não admita a possibilidade de fundar-se uma condenação exclusivamente na prova extrajudicial, tem ela valor probatório para a formação do convencimento quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. E como é ressabido, se afigura irrelevante o reconhecimento procedido na delegacia policial sem o contraditório quando o decreto de condenação arrima-se em outros elementos probantes (HC nº 84.984/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27.9.2005).

Ora, o conjunto probatório amealhado aos autos, sob o crivo de contraditório, é suficiente para conduzir a um decreto condenatório, não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade do réu no roubo tratado nestes autos.

Passa-se à dosimetria penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código Penal, cabe fixar a pena base de ambos os crimes acima do piso, em 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, considerando os registros criminais constantes da folha de antecedentes (fls. 23/31), mostrando condenação por roubo majorado.

Sem exacerbação ilegal ou desmotivada e obedecendo o princípio da individualização da pena, anotando-se que o legislador não recomendou nem atribuiu quantitativos fixos e absolutos para cada uma das circunstâncias judiciais, de forma que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática, se impondo ponderar a relevância e a gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe 16/08/2017; AgReg no REsp nº 1.422.038/AL, rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 18.12.2014).

Reitere-se: se mostraria uma inequívoca afronta ao princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem tem anotações em sua folha de antecedentes, em prejuízo daqueles que não as tem.

Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa (fls. 10), deve ser compensada com a agravante descrita na denúncia (CP, art. 61, inciso II, alínea 'h'), mantendo-se as reprimendas.

Na terceira fase, tratando-se de crime praticado mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, a pena de um dos crimes deve ser aumentada em 3/8, o que resultou em 6 anos, 5 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa.

E reconhecido o concurso formal de crimes (art. 70 do CP), porque iguais os delitos, aumenta-se a pena em 1/6, tornando definitiva em 7 anos, 5 meses e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias- multa.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, em atendimento aos princípios da necessidade e suficiência (arts. 33, e 59, do Código Penal), levando-se em consideração a gravidade concreta do delito, o fato do crime ter sido praticado com grave ameaça à pessoa, exercida pelo concurso de agentes, além do réu responder por outro processo pela prática de crime da mesma espécie, aliado, ainda, ao quantum da pena.

Vê-se que a imposição do regime guarda estrita consonância com as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, visto que o regime fechado foi fixado à luz do caso concreto, do quantum de pena aplicada aliados aos fatores acima explicitado.

Ademais, quem pratica delito tão audacioso denota inegável periculosidade dos agentes e revela que não têm mérito para o ingresso,

desde logo, ao regime menos rigoroso em especial no caso em tela.

Ressalte-se que a pena deve atingir a situação jurídica do condenado, não sendo cabível que ele opte pela sanção mais confortável. Em outras palavras, não cabe ao réu escolher a sua sanção, mas ao Juízo aplicá-la de modo a atender a sua natureza retributiva e ao seu ideal ressocializador.

Nesse sentido há julgados deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Enfim, as penas e o regime foram fixados de forma correta, fundamentada, dentro dos parâmetros legais, em consonância com os princípios constitucionais, bem como, às finalidades preventiva, repressiva e da ressocialização da pena.

O deferimento de outras benesses, no caso, é descabido, não se preenchendo os requisitos legais (CP arts. 44 e 77).

Por derradeiro, cumpre o registro de que se facultou ao réu aguardar o julgamento deste recurso em liberdade. E mantida a agora condenação, não se pode olvidar a decisão do plenário do c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, em 17.2.2016, confirmado ainda tal posicionamento em outras decisões da Suprema Corte (HC nº 135.407/DF, rel. Min. Edson Fachin, j. em 2.8.2016), inclusive, em repercussão geral (Ag no RE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j.

em 11.11.2016), modificando-se posicionamento anterior para admitir o cumprimento da pena após condenação ou confirmação em segunda instância, exatamente como no presente caso.

No citado writ, consignou-se a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena depois de firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, inclusive com restrição da liberdade do condenado, sem qualquer comprometimento do princípio constitucional da presunção de inocência.

Até porque o implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural do esgotamento das instâncias ordinárias, não se exigindo motivação particularizada em se tratando de cumprimento do título condenatório, este sim caracterizado pela necessidade de robusta fundamentação. Reafirmando-se tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação predominante sobre a matéria (RHC nº 144.676/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.6.2017; RHC nº 143.642/RJ; AgReg no HC nº 136.951/SP, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 6.2.2017), e nem sendo demasiado lembrar que a disposição geral que exige o trânsito em julgado da condenação para produção de efeitos não é incompatível com a especial regra que confere efeito imediato aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais, os quais não são ordinariamente dotados de efeito suspensivo (RE nº 696.533/SC, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 6.4.2018).

Nessa linha, inclusive, já se decidiu, expressamente, que "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena" (HC 496.335/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 2.4.2019).

Se mostrando oportuna a lição de Cesare Beccaria, no sentido de que "quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil...(...) Disse que a prontidão da pena é mais útil porque, quanto mais curta é a distância do tempo que se passa entre o delito e a pena, tanto mais forte e mais durável é, no espírito humano, a associação dessas duas idéias, delito e pena, de tal modo que, insensivelmente, se considera uma como causa e a outra como consequência, necessária e fatal" (in Dos delitos e das penas. Vol. I, São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 71/72 e 87).

E por tantas e tais razões é que esta Relatora, em consonância com a jurisprudência da c. Suprema Corte, vem determinando a expedição de mandado de prisão nas hipóteses em que se verifica a manutenção da condenação em nesta Instância.

Sem embargo disso, é certo que no recente julgamento em 7 de novembro de 2019, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nºs 43, 44 e 54, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, que o artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual "ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva", está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ressalvado o entendimento pessoal, e forte na novel orientação da Corte Suprema, vê-se agora como alterado o marco temporal para a execução provisória, restando condicionado o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da condenação. Sem embargo da possibilidade, em tese, de proferir-se um decreto prisional antes do esgotamento dos recursos desde que vislumbrada a escorreita demonstração, em cada caso concreto, da existência dos requisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para condenar o réu JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO, por incurso no artigo 157, § 2º, inc. I e II, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'h', na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, às penas de 7 anos, 5 meses e 17 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial fechado, deixando, no entanto, de expedir mandado de prisão".

Portanto, verifica-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, o conjunto probatório carreado aos autos mostrou-se, segundo o Tribunal de origem, suficiente para demonstrar a autoria do crime aqui debatido, de modo que eventual modificação no sentido de acolher o pleito defensivo esbarraria na necessidade de **novo e aprofundado exame do conjunto probatório**, providência inviável dentro dos estreitos limites cognitivos do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCS. I E IV, CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROVAS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CÁLCULO PENA DO CRIME DO ART. 288, CAPUT, CP. PRIMEIRA FASE. PENA FIXADA ACIMA MÁXIMO LEGAL COMINADO PARA O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. PENA FIXADA ALÉM DO MÁXIMO COMINADO EM ABSTRATO PELO TIPO PENAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - A via do writ somente se mostra adequada para a sua análise se não for necessário exame aprofundado conjunto probatório e quanto se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir as penas dos pacientes, pelo crime constante do art. 288, caput, do Código Penal (associação criminosa), para 3 (três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação" (HC n. 434.105/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 29/5/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO.

1. A alegada fragilidade do conjunto probatório, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na angusta via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do agravante.

(...)

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC 431.860/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/5/2018).*

Desse modo, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

*3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0075254-7

AgRg no
HC 569.004 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152372620168260451 152372620168260451

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LILIANE MAGESTE BARBOSA - MG149320
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE GUILHERME TORREZAN DE MELO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LILIANE MAGESTE BARBOSA - MG149320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.